

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2015.0000871150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008302-98.2011.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes/apelados WBISSON PABULO TALDIVO, ADRIELLE TALDIVO ANTONIO e FRANCIELE TALDIVO, é apelado/apelante CLARO TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso dos autores e deram provimento em parte ao recurso da ré V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2



Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

Apelantes/Apelados: Wbisson Pabulo Taldivo e outros; Claro

Transporte Ltda.

Comarca: Birigui - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Luciano Brunetto Beltran

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE RESVALAMENTO DE REBOQUE EM TRÂNSITO -CAMINHÃO QUE SEGUIA REGULARMENTE NA MÃO CONTRÁRIA DE DIREÇÃO INVASÃO CONTRAMÃO QUE ACARRETOU ABALROAMENTOS SUCESSIVOS COM VÍTIMAS FATAIS - RÉU QUE ATRIBUI O RESULTADO A FATO DE TERCEIRO -RESPONSABILIDADE DO DESCABIMENTO CAUSADOR DIRETO DO DANO RECONHECIDA -INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO DE AFEIÇÃO CABIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR - CABIMENTO

Havendo pluralidade de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA CONTRATO DE SEGURO EM NOME DE TERCEIRO -ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA **SEGURADORA DESCABIMENTO** DISCRIMINAÇÃO NA APÓLICE DO OBJETO DO SEGURO, O QUAL PERTENCE À RÉ -NATUREZA INTUITU REI DO CONTRATO SEGURO DE VEÍCULO LEGITIMIDADE BEM PROPRIETÁRIA DO DE **RECLAMAR** COBERTURA CONTRATADA - LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PROCEDENTE

Sendo o contrato de seguro de veículo feito intuitu rei, é beneficiário da apólice aquele a quem o bem pertence. Por outro lado, se a apólice discrimina o bem e os interesses segurados, especificando os riscos cobertos derivados de sua utilização, operado o sinistro, a obrigação de pagar a indenização prometida deve ser cumprida, importando a recusa em comprometimento da comutatividade do contrato e da boa-fé objetiva, uma vez que a parte contratante adimpliu suas obrigações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA RÉ

VOTO Nº 23791

Inconformados com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito, e extinguiu por ilegitimidade de parte a lide secundária, apelaram os autores e a ré.

Tendo o magistrado feito corresponder a indenização por danos morais a valor equivalente a trezentos salários mínimos para cada um dos autores, em razão do falecimento de ambos os pais, recorreram eles objetivando sua majoração. Relevante destacar que o magistrado negou a indenização por prejuízo de afeição em razão da morte, no mesmo acidente, da tia dos autores, dizendo que, em se tratando de parentesco colateral, necessária a prova do prejuízo. Anoto que, nesse particular, aceitaram os autores a decisão de primeiro grau, estando a insurgência recursal limitada à majoração da indenização pela morte dos pais.

A ré recorre alegando preliminar de cerceamento de defesa, pois pretendia produzir provas no sentido de demonstrar que o acidente aconteceu por culpa exclusiva de terceiro. No mérito, pede reconhecimento da concausalidade, dizendo que acidente ocorreu a partir do estacionamento irregular de um caminhão, o qual ocupava parte da pista de rolamento, o que obrigou seu motorista a desviar e invadir a pista contrária. Argumenta, ainda, existir responsabilidade da concessionária, administradora da rodovia, pois a pista de rolagem não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

apresentava faixa limitadora das vias, bem como do outro caminhão que trafegava em sentido contrário com excesso de velocidade. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização e a condenação da seguradora litisdenunciada.

Os recursos foram recebidos e processados no duplo efeito, ambos com contrarrazões.

É o relatório.

Os autores são filhos e sobrinhos das três vítimas fatais de acidente ocorrido na Rodovia Assis Chateaubriand sentido José Bonifácio - Planalto, cuja dinâmica pode ser assim sintetizada: o motorista, empregado da empresa ré, dirigia um caminhão acoplado a um semi-reboque pela referida rodovia. Atrás dele vinha o veículo ocupado pelas três vítimas fatais (Vectra GLS). Em determinado momento, o motorista da empresa ré, ao realizar manobra de desvio de um outro caminhão que estava, emergencialmente, estacionado à sua frente, no acostamento, mas com sua extremidade esquerda traseira invadindo, em cerca de 78 centímetros, a pista de rolamento, ingressou na pista de rolamento de sentido contrário, pela qual vinha trafegando, normalmente, um terceiro caminhão. No intuito de evitar a colisão frontal, o motorista da empresa ré realizou nova e brusca manobra de retorno à sua pista de rolamento. Contudo, ao assim proceder, culminou por colidir seu flanco esquerdo contra a lateral direita desse terceiro caminhão que vinha em sentido contrário, causando seu descontrole de direção, fazendo com que, após girar em sentido anti-horário, viesse a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

colidir frontalmente contra o veículo Vectra ocupado pelas vítimas fatais, que seguia atrás do caminhão conduzido pelo preposto da ré.

Induvidosa a conduta culposa do motorista empregado da empresa ré. A rodovia, no sítio do acidente, se desenvolvia em linha reta, permitindo a ele visualizar com antecedência o caminhão estacionado irregularmente à sua frente, circunstância que dele exigiria manobra de cautela destinada a diminuir a velocidade de seu caminhão. Ao invés disso, derivou à esquerda, invadindo a pista contrária. Sem tempo suficiente para retornar com segurança à sua faixa de rolamento, acabou por atingir lateralmente o caminhão que vinha em sentido contrário, o qual, desgovernado, colidiu contra o veículo das vítimas.

Nessas circunstâncias, descabe imputar culpa exclusiva de terceiro, ou seja, ao caminhão estacionado.

Isto porque, em matéria de responsabilidade civil, predomina o princípio de ser do causador direto do dano a obrigação de indenizar, em nada o exonerando a imputação de culpa pelo evento a fato de terceiro, apenas cabendo-lhe direito de regresso contra aquele a quem imputa a manobra de estacionamento irregular. É o que expressamente estabelece o Código Civil, em seus arts. 929 e 930.

Cite-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077



direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo. (REsp n° 127.747/CE, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 25/10/99).

Aquele que atinge outro veículo em acidente de trânsito deve responder pelo ato praticado, não podendo alegar fato de terceiro para excluir sua responsabilidade. Se o acidente se der em razão de conduta culposa de terceiro, resta a ação regressiva contra o causador de seu procedimento (1º TACSP - 7^a C. - AP.- Rel. Renato Takiguthi - j. 20.12.1988 - RT 639/117).

O motorista que, ao desviar de 'fechada' provocada por terceiro, vem a colidir com automóvel que se encontrava regularmente estacionado, responde perante o proprietário deste pelos danos causados, não sendo elisiva da obrigação indenizatória a circunstância de ter agido em estado de necessidade. Em casos tais ao agente causador do dano assiste tão somente direito de regresso contra o terceiro que deu causa à situação de perigo (STJ – 4ª T. – REsp 12.840-0 – Rel. Sálvio de Figueiredo – j. 22.02.1994)"¹.

Sendo assim, não procede a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que se mostra do todo irrelevante para a solução da lide sua pretensão de demonstrar a responsabilidade de terceiro, vale dizer, do estacionamento irregular do indigitado caminhão, fato, aliás, que aqui não é objeto de controvérsia.

Poder-se-ia objetar que, no caso presente, o

¹ Jurisprudência tirada do Tratado de Responsabilidade Civil de Rui Stoco, 6ª ed., RT, p. 187.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

causador direto do dano não teria sido propriamente o preposto da ré, mas sim o terceiro caminhão, visto ter sido esse quem, desgovernado, colidiu contra o veículo das vítimas.

Contudo, é de se observar que esse terceiro caminhão atuou, na verdade, como mero agente instrumental mecânico, sendo hipótese de aplicação da denominada teoria do corpo neutro. Não se há olvidar que quando a lei se refere ao causador direto do dano, o identifica como sendo o agente que realiza manobra voluntária, da qual deriva o acidente, ainda que tal manobra tenha sido provocado por conduta de terceiro. Diversa é a situação na dinâmica da teoria do corpo neutro, uma vez que, nessa hipótese, não há nenhuma intervenção volitiva ou subjetiva para a causação do evento, estando o fenômeno regido exclusivamente por forças mecânicas, derivadas das leis causais da física. É o que ocorreu na espécie. O terceiro caminhão operou como mero agente mecânico-causal, permitindo manter a imputação de causador direto do dano ao preposto da ré.

Não se há cogitar, tampouco, em responsabilidade da concessionária da rodovia, nada tendo sido trazido aos autos que pudesse revelar alguma violação do dever de cuidado ou de manutenção da rodovia capaz de contribuir para a ocorrência do evento lesivo. acidente.

Destarte, comprovada a ação culposa do empregado da ré, irrefutável sua responsabilidade indenitária, a teor do que prescreve o art. 932, inc. III, do CC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

Falecido o casal, seus três filhos reclamaram indenização extrapatrimonial por prejuízo de afeição. Conforme já antes observado, não tendo os autores se insurgido contra o afastamento, na sentença, de indenização a esse título pelo falecimento da tia deles, remanesce a discussão apenas e tão somente quanto ao valor estabelecido pelo julgador em relação aos pais.

Irrecusável terem os filhos o direito de serem indenizados pela morte trágica e repentina de ambos os genitores, em decorrência de grave acidente de trânsito.

Entretanto, em havendo pluralidade de lesados, torna-se necessário, por força do conceito de equidade, minimizar a indenização a ser paga pelo causador do dano, com mitigação do princípio da integral reparação, tomando-se como baliza um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade.

Embora o art. 944 do CC estabeleça no *caput* que a indenização se mede pela extensão do dano, prescreve seu parágrafo único que *Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

Como bem observa Paulo de Tarso Severino, em obra doutrinária sobre o tema, "... Uma das hipóteses mais importantes de recepção da equidade, em sua acepção aristotélica, de corretivo da norma geral, reside exatamente no parágrafo único do art. 944, que permite a redução da indenização no caso de manifesta desproporção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos. Conferem-se poderes ao juiz para corrigir equitativamente, no julgamento do caso concreto, o exagero na indenização que derivaria da incidência pura e simples da norma abstrata constante do **caput** do mesmo dispositivo legal (indenização medida pela extensão do dano).

A norma geral (princípio da reparação integral) funda-se na noção de justiça comutativa ou corretiva, já analisada, determinando que a indenização, em regra, deve corresponder à extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado de modo a repô-lo, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes do evento danoso. Entretanto, constatada pelo juiz, na apreciação do caso, a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do ofensor e a extensão dos danos produzidos pelo ato ilícito, pode ele reduzir, equitativamente, a indenização, evitando uma aplicação iníqua da norma geral. "(Princípio da Reparação Integral, ed. Saraiva, 2010, p. 92).

Ora, quando se admite uma pluralidade de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

Esta solução também encontra inspiração no direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

sucessório, onde todos os herdeiros legitimados dividem o mesmo e único patrimônio. A lógica há de ser patrocinada pela ideia de divisão, não de adição.

A adoção do critério aditivo pelo julgador de primeiro grau importou na condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor total equivalente a novecentos salários mínimos (trezentos salários para cada um dos filhos, sendo cento e cinquenta salários por cada uma das mortes), quantia muito superior àquela que a jurisprudência pátria estabelece em casos semelhantes de morte por acidente de trânsito.

Feitas essas considerações, entendo perfeitamente razoável estabelecer, na espécie, uma indenização global por danos extrapatrimoniais ao núcleo familiar das vítimas no valor total de quatrocentos e cinquenta salários mínimos (450), cabendo a cada um dos filhos a quantia de cento e cinquenta salários mínimos.

Também merece reforma a decisão de primeiro grau que extinguiu sem resolução de mérito a lide secundária instaurada contra a Companhia de Seguros Minas Brasil.

É fato que, conforme anotou o magistrado sentenciante, a apólice trazida aos autos foi contratada em nome de outra empresa, World Brasil Com. Ind. Export Ltda., estranha aos autos. Contudo, é de se ponderar que o objeto da contratação não é outro senão o caminhão Iveco, placas HIJ 3186, o qual pertence à empresa ré. A apólice, por outro lado, contém cláusula expressa que garante o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

reembolso de indenizações por danos morais causados a terceiros, em valor equivalente a 20% do limite máximo previsto para garantia de danos corporais (R\$ 150.000,00), limitado, em qualquer hipótese, a R\$ 100.000,00.

Forçoso convir que, em se tratando de contrato de seguro cujo objeto principal é veículo automotor, a contratação é feita, essencialmente, intuitu rei, ou seja, objetiva proteção contra a perda patrimonial do objeto segurado, o que faz com que o real beneficiário do seguro não seja outro senão seu proprietário, vale dizer, aquele que sofre a referida perda patrimonial. É fato que, no presente caso, o que se pretende não é propriamente o ressarcimento pela perda do objeto segurado, mas sim o pagamento de indenização por danos causados a terceiros, decorrente da utilização do bem. Contudo, tal circunstância em nada se presta para elidir a obrigação derivada do contrato. Isso porque, a obrigação de indenização por responsabilidade civil derivada de acidente envolvendo o veículo segurado nada mais é senão uma cláusula subsidiária à contratação principal, cujo objeto central é propiciar cobertura contra riscos vinculados ao bem e ao seu uso. Se a apólice discrimina o bem e os interesses segurados, especificando os riscos cobertos derivados de sua utilização, operado o sinistro, a obrigação de pagar a indenização prometida deve ser cumprida, importando a recusa em comprometimento da comutatividade do contrato e da boa-fé objetiva, uma vez que a parte contratante adimpliu suas obrigações.

Assim sendo, é de se julgar procedente a lide secundária, para efeito de condenar a seguradora a ressarcir a empresa ré, nos limites da apólice. No presente caso, o valor da indenização por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

danos morais, observados os termos da apólice, deve ser fixado no valor máximo de R\$ 30.000,00 (20% de R\$ 150.000,00), a qual se presta para estabelecer o valor unitário devido a cada uma das vítimas. Sendo três os lesados, deve a seguradora promover o reembolso da quantia total de R\$ 90.000,00, a qual é inferior ao teto máximo previsto (R\$ 100.000,00).

Reduzido o valor da indenização, de se ter por prejudicado o recurso dos autores, cujo propósito exclusivo era sua majoração.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso dos autores e dou parcial provimento ao recurso da ré, o fazendo para: a) reduzir o valor da indenização para a quantia de R\$ 354.600,00 (450 salários mínimos pelo valor do salário na presente data – R\$788,00), com correção monetária pela tabela prática desse tribunal a partir da publicação do acórdão, além de juros de mora de 1% a.m., contados desde a citação, nos termos do art. 214 do CPC. Custas e despesas processuais remanescem à ré, além dos honorários advocatícios, os quais ficam mantidos no equivalente a 10% do valor da condenação; b) julgar procedente a lide secundária e condenar a seguradora litisdenunciada a reembolsar à ré a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com correção monetária desde a data do evento danoso (01/08/2008), além de juros de mora de 1% a.m. desde a citação da litisdenunciada. Tendo a litisdenunciada oposto resistência à litisdenunciação e restado vencida na lide secundária, cabe-lhe arcar com as custas e despesas processuais desembolsadas pela vencedora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13 Apelação n.º 0008302-98.2011.8.26.0077

na lide secundária, além dos respectivos honorários advocatícios da sucumbência, que ora arbitro em 10% do valor da condenação.

ANDRADE NETO Relator